

PROCESSO - A. I. N° 232943.0003/13-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CONLAR MATERIAL ELÉTRICO HIDRÁULICO E DE CONSTRUÇÃO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0060-04/14
ORIGEM - INFAZ ITABUNA
INTERNET - 28/07/2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0155-12/14

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Acusações fiscais acatadas pelo contribuinte. Infrações 1, 2 e 4 mantidas. **b)** SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas, através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Valor revisado em razão de retificação das informações em meio magnético. Infração 3 parcialmente elidida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício interposto pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal em relação a Decisão que julgou o Auto de Infração em referência Procedente, através do Acórdão JJF N° 0060-04/14, lavrado para imputar o cometimento de 04 infrações, sendo objeto do presente Recurso a infração 3, a seguir transcrita:

INFRAÇÃO 3 – Falta de recolhimento do imposto referente à omissão de saídas tributáveis, efetuadas sem emissão de documentos fiscais e sem lançamento na escrita, decorrente da falta de registro de entradas em montante inferior ao das saídas omitidas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados, levando-se em consideração, para o cálculo do valor devido, a omissão de maior expressão monetária, a das saídas (2011/2012). R\$ 341.192,94 e multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/1996.

A Junta de Julgamento decidiu a lide com fundamento do voto a seguir reproduzido:

"Preambularmente, constato que o procedimento administrativo preenche todos os requisitos de validade exigidos na legislação de regência, não tendo incorrido em qualquer das hipóteses previstas no art. 18, RPAF/1999, do que passo ao julgamento do mérito da lide.

As infrações 01, 02 e 04 foram expressamente acatadas pelo sujeito passivo, de maneira que, com fundamento no art. 140, RPAF/1999, as mesmas não terão o mérito apreciado neste julgamento.

Infrações mantidas.

Também não há lide no que concerne à terceira imputação, no que concerne ao resultado da revisão.

Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas, através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Valor revisado em razão de retificação das informações em meio magnético.

Após refazer corretamente os demonstrativos, com base nos arquivos magnéticos retificados, o auditor fiscal chegou aos valores igualmente acolhidos pelo autuado, e pagos.

Por exemplo, a mercadoria de código 180684, cujos estoques inicial e final no exercício de 2011 do primeiro levantamento foram, respectivamente, 0 (zero) e 10 (dez), o que ensejou omissão de entrada no valor de R\$ 1.114,68, teve os inventários corrigidos para 10 (inicial) e 8 (final), do que não resultou omissão alguma, pois do relatório de operações com ECF neste exercício constam as saídas de 2 peças (mídias em CD de fls. 98 e

152).

Assim, acolho o demonstrativo de fls. 115/116, elaborado pelo autuante, para que o tributo ora exigido seja alterado para o montante de R\$ 17.246,88.

Infração 03 parcialmente elidida.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, na cifra de R\$ 17.246,88, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Diante da Decisão supra, a Junta de Julgamento Fiscal recorreu, de ofício, à uma das Câmaras de Julgamento Fiscal, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99.

VOTO

Exige-se do sujeito passivo o ICMS em razão da apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, em levantamento quantitativo de estoque, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de saída, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado

Analisando os autos, verifico não merecer qualquer reparo o julgamento de primeira instância, pois observo que o levantamento fiscal foi realizado através das informações constantes nos arquivos magnéticos enviados a SEFAZ pelo sujeito passivo. Na apresentação da defesa o sujeito passivo alegou a existência de erros no referido arquivo em razão de falhas na transmissão do mesmo.

Na Informação Fiscal o autuante elaborou novos papéis de trabalho considerando os dados constantes nos arquivos retificados e por ele conferidos, o que resultou no imposto devido de R\$ 9.112,25 para esta infração, totalizando o Auto de Infração o montante de R\$17.246,88, o que foi acatado corretamente pela Junta de Julgamento Fiscal.

Do exposto, por entender que a Decisão recorrida não merece reparos, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo a Decisão recorrida, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 232943.0003/13-5, lavrado contra CONLAR MATERIAL ELÉTRICO HIDRÁULICO E DE CONSTRUÇÃO LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$17.246,88, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 7.225,62 e 100% sobre R\$ 10.021,26, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “b” e “f” e III, da Lei nº 7.014/1996, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de junho de 2014.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS